



LEI Nº - 914 -

DATA: 21 de dezembro de 1.999

SÚMULA: Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Cia. de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Quadro de Pessoal da Cia. de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, destinado a estabelecer a estrutura e organização dos empregos públicos da Companhia, obedecerá aos princípios de legalidade., moralidade, publicidade e eficiência e, ao seguinte:

- I – os empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- II – a investidura em emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as indicações da Diretoria, pelo Conselho de Administração, eleitos e destituíveis a qualquer tempo.

§ 1º - Os empregos públicos da Cia. de Desenvolvimento e habitação de Guaratuba, serão providos segundo o regime jurídico da Consolidação das Leis dos Trabalho – C.L.T.

§ 2º - Aos Membros da Diretoria, eleitos pelo Conselho de Administração, aos servidores contratados em virtude de aprovação em concurso público de provas ou de



provas e títulos, bem como de outro emprego temporário, aplica-se o regime geral de previdência social.

CÁPITULO II

Da Estrutura do Quadro

SEÇÃO I

Da Composição

Art. 2º - O Quadro de Pessoal será constituído de empregos de provimento efetivo, considerados essenciais à manutenção do sistema, cujas respectivas atribuições correspondem ao exercício de trabalhos continuados e indispensáveis ao desenvolvimento da Cia. de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba.

Art. 3º - O Quadro de Pessoal, quanto a forma de provimento, classifica-se em:

I – Empregos de provimento efetivo, constantes do Anexo I;

II – Membros da Diretoria, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, constantes do Anexo II.

Parágrafo único – Admitir-se-á outras formas de seleção pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidade de:

I – provimento temporário;

II – substituição emergencial de titulares do emprego;

III – atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis.

SEÇÃO II

Empregos de Provimento Efetivo

Art. 4º - Os empregos de provimento efetivo se dispõem em carreiras organizadas em dois grupos ocupacionais, assim divididos:

I – **Técnico**: abrange as atribuições cujo desempenho requeiram conhecimentos técnicos e especializados, com funções relativas à liderança e articulação institucional, no setor de suas atividades;

II – Apoio - Administrativo: é composto de funções relacionadas às atividades administrativa, documentais e de atuação instrumental;



Art. 5º - A definição das atribuições dos grupos ocupacionais, respectivas condições de provimento, habilitação exigida e grau de escolaridade necessária ao desempenho das funções do emprego público, serão objeto de regulamentação.

SEÇÃO III

Dos Membros da Diretoria

Art. 6º - Os Membros da Diretoria serão eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, nos termos do art. 6º, da Lei nº 797, de 15 de dezembro de 1997, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais, acionistas ou não, e, ainda:

- A – Qualificação e experiência profissional pertinentes;
- B- Perfil profissional requerido para o bom desempenho das atividades a serem desempenhadas.

CAPITULO III

Do Provimento de Empregos Públicos

Art. 7º - Os empregos públicos são providos por:

- I. Contratação, quando se tratar de emprego de provimento efetivo, em virtude de aprovação em concurso público;
- II. Admissão por tempo determinado, em razão de classificação em teste seletivo.

§ 1º - A contratação em caráter efetivo observará o número de vagas existentes, obedecerá rigorosamente a ordem de classificação no concurso e será feita no nível inicial da classe do grupo ocupacional a que pertença.

§ 2º - Nas admissões por tempo determinado, serão observados os níveis de vencimento iniciais de cada classe.

CAPÍTULO IV

Do Concurso Público e do Teste Seletivo



Art. 8º - A realização de concurso público para provimento dos empregos públicos do Quadro de Pessoal da Companhia será de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único – O concurso de que trata este artigo será realizado para o provimento do emprego público no nível inicial da classe a que pertencer.

Art. 9º - A admissão para atender as necessidades temporárias será precedida de teste seletivo simplificado, através de procedimento administrativo de recrutamento e seleção, exceto para atender a situações de calamidade pública e combater surtos epidêmicos.

§ 1º - A realização do Teste Seletivo dependerá de autorização legislativa específica.

§ 2º - É vedado atribuir a pessoa admitida na forma deste artigo, funções diversas daquelas para as quais foi admitido.

CAPÍTULO V

Do Ingresso e da Avaliação de Desempenho

Art. 10º - A investidura nos empregos que compõem o plano de carreira ocorrerá com a posse e será efetivada através de contratação, na classe e níveis iniciais correspondentes ao emprego público para o qual foi contratado, cumprida a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos.

Art. 11º - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores contratados para emprego de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º – O servidor público estável só perderá o emprego:

- I. Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;



- II. Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III. Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 12º - Os integrantes do plano de carreira serão submetidos a cada dois anos à avaliação de desempenho, nos termos do regulamento próprio, que incluirá obrigatoriamente parâmetros de qualidade do exercício profissional.

CAPÍTULO VI

Do Plano de Carreira

Art. 13º - O avanço de uma para outra referência dentro do mesmo nível e a passagem de uma para outra classe ou emprego dentro do mesmo grupo ocupacional, dar-se-ão dentro das condições previstas nesta lei.

Art. 14º - Considera-se plano de carreira a oportunidade proporcional ao servidor efetivo para:

- I. Progressão: que consiste na passagem de uma referência para outra dentro da mesma avaliação de desempenho;
- II. Promoção: que consiste na passagem por meio de procedimento seletivo de uma classe para outra do emprego que ocupa ou de um emprego para outro grupo ocupacional a que pertence, respeitada a exigência de habilitação e escolaridade e condicionada a existência de vaga e de acordo com as necessidades da administração.

Art. 15º - A progressão e a promoção levarão em conta apenas o critério de merecimento e estão condicionadas, respectivamente, aos resultados da Avaliação de Desempenho e da Prova de Capacitação.



Art. 16º - A aferição do desempenho dos servidores ocupantes de empregos de provimento efetivo será efetuada pela chefia imediata de acordo com instruções da comissão de Avaliação de Desempenho ou do Órgão de Pessoal.

Art. 17º - O interstício para progressão e/ou promoção do servidor será a cada período de dois anos contados da data de enquadramento em determinada referência.

Parágrafo Único - Perde o direito a avaliação de desempenho o servidor que durante o serviço;

- I. Receber formalmente 2 (duas) advertências ou 1 (uma) suspensão do serviço;
- II. Faltar ao serviço, sem motivo justificado em dias consecutivos ou alternados, em número igual ou superior a 15 (quinze) dias úteis;
- III. Estiver enquadrado, incurso ou for julgado em processo administrativo.

Art. 18º - A aplicação da progressão e/ou promoção será disciplinada por comissão designada para esse fim, constituída de três membros, sendo membros natos um representante da Diretoria e um representante dos Servidores Públicos Municipais da Companhia.

Art. 19º - Não poderá ser promovido o servidor em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade ou em licença para tratar de interesses particulares.

CAPÍTULO VII

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 20º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do emprego público, com valor fixado em Lei.

Art. 21º - Remuneração é a retribuição pelo exercício do emprego público, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por Lei.



Art. 22º- Os vencimentos mensais para os empregos de provimento efetivo são os estabelecidos, no Anexo III, Tabela “A”.

Art. 23º - Os vencimentos mensais para os Membros da Diretoria são os estabelecidos no Anexo III, Tabela “B”, obedecido o disposto no Art. 9º, da Lei nº 797, de 15 de dezembro de 1.997.

CAPÍTULO VIII

Das Vantagens

Art. 24º - Além do vencimento do emprego, o servidor Cia. de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba poderá receber as vantagens seguintes:

- I. Adicional por tempo de serviço;
- II. Gratificações.

SEÇÃO I

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 25º - O servidor da Cia. de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba fará jus a um adicional por tempo de serviço, a razão de cinco por cento por quinquênio de efetivo exercício, calculado sempre sobre o vencimento básico do emprego efetivo, até o máximo de 35% (trinta e cinco) por cento.

Parágrafo único – O servidor perceberá o adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

SEÇÃO II

Das Gratificações

Art. 26º - Conceder-se-á função gratificada ao servidor de carreira da Cia. de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, pelo exercício de encargos de direção, chefia ou assessoramento.



§ 1º - A gratificação de que trata o artigo corresponde a um acréscimo de 30% (trinta) a 50% (cinquenta) por cento do valor do nível básico ocupado pelo servidor.

§ 2º - A designação para função gratificada será feita por Resolução do Diretor Presidente, desde que haja dotação orçamentária para o atendimento do encargo.

§ 3º - A gratificação de que trata este artigo é inacumulável com a percepção do vencimento de cargo em comissão.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 27º - São integrantes desta lei os anexos I, II e III, que tratam dos empregos de provimento efetivo, os membros eleitos da Diretoria e as Tabelas de Vencimentos.

Art. 28º - Poderá ser permitida a redução da carga horária prevista no anexo I para cada classe, a critério da Presidência, reduzidos os salários na mesma proporção.

Art. 29º - A cota de Salário Família é fixada em valores equivalentes ao estabelecido na legislação vigente para o regime da consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 30º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba, em 21 de dezembro de 1.999.

EVERSON AMBROSIO KRAVETZ
Prefeito Municipal



ANEXO I – EMPREGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL				
VAGAS	DENOMINAÇÃO/CLASSE	NÍVEL	ACESSO	C.HORÁRIA
01	<u>Engenheiro Civil</u> Engenheiro Civil I Engenheiro Civil II Engenheiro Civil III	H I J	Engenheiro Civil II Engenheiro Civil III -	20 20 20
01	<u>Analista de Sistema Organizacional</u> Analista de Sistema Organizacional I Analista de Sistema Organizacional II Analista de Sistema Organizacional III	H I J	Analista de Sistema Organizacional II Analista de Sistema Organizacional III -	40 40 40
01	<u>Analista de Finanças</u> Analista de Finanças I Analista de Finanças II	H I	Analista de Finanças II Analista de Finanças III	40 40



	Analista de Finanças III	J	-	40
01	Advogado Advogado I Advogado II Advogado III	F G H	Advogado II Advogado III -	20 20 20
01	Contador Contador I Contador II Contador III	F G H	Contador II Contador III -	20 20 20

GRUPO OCUPACIONAL APOIO-ADMINISTRATIVO				
VAGAS	DENOMINAÇÃO/CLASSE	NÍVEL	ACESSO	C.HORÁRIA
02	Escriturário Escriturário I Escriturário II Escriturário III	E F G	Escriturário II Escriturário III -	40 40 40
01	Secretária Secretária I Secretária II Secretária III	D E F	Secretária I Secretária II Secretária III	40 40 40
01	Desenhista Desenhista I Desenhista II Desenhista III	D E F	Desenhista II Desenhista III -	40 40 40
01	Auxiliar de Serviços Gerais Auxiliar de Serviços Gerais I Auxiliar de Serviços Gerais II Auxiliar de Serviços Gerais III	A B C	Auxiliar de Serviços Gerais II Auxiliar de Serviços Gerais III -	40 40 40

ANEXO II – MEMBROS ELEITOS DA DIRETORIA

Nº	CARGOS	VENCIMENTOS
01	Diretor Presidente	C/C – 01
01	Diretor Administrativo	C/C – 02
01	Diretor Financeiro	C/C – 02
01	Diretor Técnico	C/C – 02



ANEXO III – TABELAS DE VENCIMENTO

TABELA A – EMPREGOS DE PROVIMENTO EFETIVO										
NÍVEL	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10
A	136,48	143,32	150,47	158,01	165,90	174,20	182,90	192,05	201,65	211,73
B	174,20	182,90	192,05	201,65	211,73	201,65	211,73	222,34	233,46	245,13
C	201,65	211,73	222,34	233,46	245,13	257,39	270,26	283,77	297,96	312,86
D	257,39	270,26	283,77	297,96	312,86	328,50	344,92	362,17	380,28	399,29
E	328,50	344,92	362,17	380,28	399,29	419,26	440,22	462,23	485,34	509,61
F	419,26	440,22	462,23	485,34	509,61	535,09	561,44	589,52	618,99	649,94
G	535,09	561,44	589,52	618,99	649,94	682,44	716,56	752,39	790,01	829,51
H	716,56	752,39	790,01	829,51	870,99	914,53	960,26	1.008,28	1.058,69	1.111,62
I	870,99	914,53	960,26	1.008,28	1.058,69	1.111,62	1.167,21	1.225,57	1.286,84	1.351,19
J	1.111,62	1.167,21	1.225,57	1.286,84	1.351,19	1.418,75	1.489,68	1.564,17	1.642,38	1.724,50

TABELA B – MEMBROS ELEITOS DA DIRETORIA		
SÍMBOLO		VENCIMENTO R\$
C/C – 01	1.900,00
C/C – 02	1.235,00